MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 11 / 11 / 1993 Rubrica

Processo nº 11.080-001.515/91-39

Sessão de: 07 de janeiro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.181
Recurso nº: 90.178
Recorrente: DIST. DE MAT. DE CONSTRUÇÃO JASILUZ - SUL LTDA.
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

PRAZOS - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento dá-se com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal. Não observado o preceito, **não se toma conhecimento do recurso, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DIST. DE MAT. DE CONSTRUÇÃO JASILUZ - SUL LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro SERGIO AFANASIEFF.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

OPR/mias/AC-JA

Processo nº 11.080-001.515/91-39

Recurso nº: 90.178
Acórdão nº: 203-00.181
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇAO JASILUZ - SUL LTDA.

R E L A T O R I O

A Empresa acima identificada recebeu Notificação referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, no valor equivalente a 856,95 BTNF, relativa aos meses de 01/87 a 12/87, 01/88 a 03/88.

A Autuada impugnou o feito, argumentando em resumo que:

- a empresa encerrou suas atividades em dezembro de 1988;

- "A multa refere-se apenas ao atraso na entrega das DCTFs, porquanto os tributos foram regularmente pagos";

- como a empresa inexiste não tem condições de pagar o exigido.

A Autoridade Monocrática julgou procedente a ação fiscal e assim ementou sua decisão:

> "E devida a cobrança de multa quando constatado que o contribuinte efetuou entrega da DCTF com atraso, cumprindo-se manter o lançamento efetuado pelo Fisco."

A Recorrente interpôs Recurso voluntário, fls. 14, o qual reporta-se às razões aduzidas na peça impugnatória.

E o relatório.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080-001.515/91-39
Acórdão nº: 203-00.181

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente cabe apreciar a tempestividade da impugnação apresentada pela Recorrente em 04.03.91, quando esta tomou ciência da Notificação em 29.01.91.

Pelos dados apresentados constata-se que o prazo máximo para apresentação da impugnação seria 28.02.91 conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Segundo o art. 14 do mesmo diploma legal acima citado "A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento", logo sendo esta apresentada fora do prazo previsto em lei, a lide não se instaura.

Assim, voto por não conhecer do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1993.

RICARDO LEITE RODRIGUES